



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 079 de **26** de **novembro** **2001**.

**"Concede isenção de tributos estaduais à
Fundação de Educação Superior de
Roraima."**

09:47 27/11/2001 001039 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

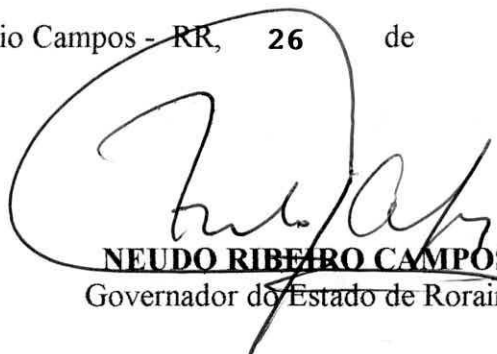
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Fundação de Educação Superior de Roraima isenta de todos os tributos de competência do Estado, à exceção das Taxas pelos serviços públicos por ela efetivamente utilizados ou postos à sua disposição e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. A qualquer tempo a isenção de que trata este artigo poderá ser suspensa ou revogada, ou novas exceções poderão ser a ela adicionadas, em qualquer caso, na forma da Lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

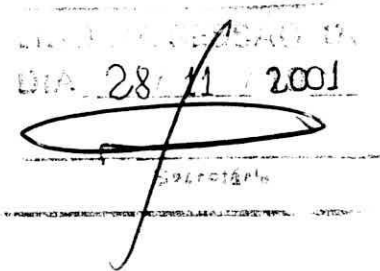
Palácio Senador Hélio Campos - RR, **26** de **novembro** de 2001.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 046 de 26 de novembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

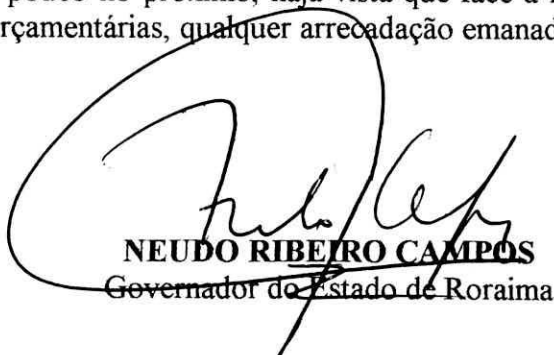
Honra-me encaminhar à essa Augusta Assembléia Legislativa, para apreciação e votação, Projeto de Lei que visa conceder isenção dos Tributos de competência do Estado à Fundação de Educação Superior de Roraima.

A concessão de tal benefício se constitui em justiça fiscal em benefício de uma Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, há vista que as demais Fundações instituídas pelas demais esferas de Governo já gozam de benefício idêntico, através da imunidade que lhe assegura a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

A exceção em relação ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS – deve-se à vedação contida no art. 155, § 2º, XII, "g" da Carta Magna da República.

Relativamente às taxas, por se tratar de tributo de caráter retributivo julguei por bem excluir do benefício ora proposto.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, cabe-me lembrar que a isenção que ora se pretende conceder não causará qualquer impacto orçamentário-financeiro no corrente exercício nem tão pouco no próximo, haja vista que face a recente criação da Fundação não se previu nas respectivas leis orçamentárias, qualquer arrecadação emanada da mesma.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

09:47 27/11/2001 001039 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA